



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 553, DE 2019 (Do Senado Federal)

OFÍCIO nº 912 (SF)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo do nº 4.899/12, apensado (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4899/2012.

ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA A PAUTA DO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4899/12-A, 7201/14 e 3911/19

(*) Atualizado em 28/11/19, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

.....
Parágrafo único. Na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

I – punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;

II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;

III – boas práticas de gestão;

IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;

V – realização de auditorias periódicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....
Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

PROJETO DE LEI N.º 4.899-A, DE 2012

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-553/2019

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de decisão seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

.....
 § 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 8º.....

III – Revogado.” (NR)

“Art. 11. Revogado” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e será vinculado a fundos ou programas específicos voltados a finalidades afetas aos recursos naturais lesados ou a atividades de fiscalização.” (NR)

“Art. 15. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – Revogado;

.....” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação integral do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.”

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 30 (trinta) vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

I – o valor da vantagem econômica auferida;

II – a extensão do dano ambiental causado;

III – o porte financeiro do autor do crime.”

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 22. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes.

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.” (NR)

“Art.25.....

§4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.” (NR)

“Art. 28-A. Será efeito da condenação em razão da prática dos crimes previstos nesta lei a suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento, enquanto estiverem em instalação ou operação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)

“Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de metade se a conduta é praticada no interior das Unidades de Conservação especificadas no art. 40.”

“Art. 38. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:” (NR)

“Art. 39. Revogado.” (NR)

“Art. 40. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação de que trata o art. 7º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ” (NR)

“Art. 40-A.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado" (NR)

"Art. 44.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. " (NR)

"Art. 45. Transformar madeira em carvão para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa." (NR)

"Art. 48. Revogado" (NR)

"Art. 49. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

.....
Parágrafo único. Revogado" (NR)

"Art. 54

.....
§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução, mitigação ou recuperação, em caso de risco ou ocorrência de dano ambiental grave ou irreversível." (NR)

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

.....
§1º

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização." (NR)

"Art.58.....

.....
II – de um terço, se praticada no interior das Unidades de Conservação descritas no art. 40.” (NR)

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.” (NR)

“Art. 68. Deixar de cumprir ordem legal ou obrigação de relevante interesse ambiental, determinada ou assumida perante autoridade competente.” (NR)

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

.....
§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no caput, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no caput e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 2º.” (NR)
“Art. 72

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando:

I – o produto, a obra ou a atividade necessariamente corresponderem à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

II – a multa diária se mostrar insuficiente para motivar o infrator a corrigir as irregularidades, no prazo estipulado.

.....” (NR)

“Art. 77 Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos, sem qualquer ônus, quando para:

.....
III - informações e notificações sobre pessoas, coisas e fatos;

.....
§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 3º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.” (NR)

“Art.79-A

§ 1º Desde que não autorizem o prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos nesta Lei, o termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

.....

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso III do artigo 8º, o artigo 11, o inciso I do artigo 15, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 22, artigo 39, §§ 1º e 2º do artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40-A, artigo 48, parágrafo único do artigo 49 e §§ 2º e 3º do artigo 79-A, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

O artigo 3º teve sua redação modificada por ser incomum, no direito penal, a referência à expressão "decisão" para se referir às modalidades de conduta. Mais própria seria a referência a ações ou omissões. No caso de crimes ambientais praticados por meio de representantes de pessoas jurídicas, a omissão é tão relevante quanto a ação, por isso a substituição por "decisão" no texto elimina desnecessários debates quanto à interpretação da expressão substituída, além de compatibilizar o texto da Lei com o Código Penal. Evidentemente, a omissão, para ser penalmente relevante, se subordina à teoria geral do Código Penal (*in casu*, o art. 13, § 2º, do CP).

Os §§ 1ºe 2º desse mesmo artigo foram acrescidos ao texto da lei uma vez que a dupla imputação a que se referem têm sido exigida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora a dupla imputação não seja consensual, em vários sistemas do Direito Comparado há previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Existe, na verdade, uma tendência atual nesse sentido. Na França, o caso Société Metalinov representa precedente de condenação da pessoa jurídica por homicídio culposo, independentemente da responsabilização de seus representantes. Portanto, seguindo a linha de sistemas encontrados no Direito Comparado, é preciso reconhecer que a responsabilidade da pessoa jurídica deve avançar além de conceitos tradicionais do direito penal e que a possibilidade responsabilização exclusiva da pessoa jurídica – que é claro, depende da prova do nexo causal entre sua atividade e o resultado ou omissão criminosa – é o que melhor atende à necessidade de proteção mais efetiva dos bens jurídicos ambientais.

Os artigos 8º, inciso III e artigo 11 foram revogados devido à dificuldade de se estabelecer o exato momento da aplicação da suspensão de atividades (se no momento da conduta ou no momento da sentença). E se a suspensão de aplicar apenas enquanto não se estiver obedecendo às prescrições há confusão com a interdição ou suspensão baseada no dever-poder de polícia. Do contrário, a medida

assume a real natureza de pena - o que tornaria irrelevante que, no momento da sentença, a atividade esteja ou não obedecendo às prescrições legais, assim como, diante do art. 6º, parágrafo único, que ela venha a se adequar enquanto durar o tempo da condenação.

O artigo 12 suprimiu as expressões "*ou privada com fim social*" para evitar desvios da prestação pecuniária para entidades privadas, afinal isso seria desnecessário, diante de tantos programas e ações do Poder Público, assim como finalidades indicadas pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Houve ainda a inclusão da redação que possibilitou ao envio da prestação pecuniária a programas e fundos voltados a fortalecer os serviços ambientais ou a gestão ambiental em torno dos recursos lesados pela conduta criminosa.

No artigo 15, suprimiu-se a expressão "*sempre*" com o fim de adequação à sistemática da Parte Geral do Código Penal. O inciso I deste mesmo artigo foi revogado também com o objetivo dessa adequação, já que a redação original pode dar margem a interpretações no sentido de que apenas a reincidência específica agrava a pena. Além disso, a Reforma de 1984 aboliu a reincidência específica.

O artigo 17 incluiu a adjetivação "*integral*", salientando que a exigência da totalidade de reparação do dano a fim de unificar com a *ratio* e a literalidade do art. 28, inciso V, que também fala em reparação integral. É importante que a lei use essa expressão, já que a reparação do dano, para ser integral, precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao *status quo ante*.

O artigo 18 ampliou o fator de aumento de multa de três para trinta vezes, estabelecendo os critérios para esse aumento quais sejam a reprovabilidade da conduta, o valor da vantagem econômica auferida e a extensão do dano ambiental.

O artigo 19 modifica a redação de "*montante do prejuízo causado*" para "*o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente*". Esta última expressão tem, indubitavelmente, maior rigor científico do que "*montante do prejuízo*". Além disso, existe um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.

O artigo 22 ganhou novo teor, uma vez que não é próprio que se utilize o critério de fixação de multa para a pessoa física e pessoa jurídica. Esta é a própria sistemática da lei, que estipula penas restritivas de direito de forma diversa para uma e outra pessoa. Não faz sentido que a multa por crime ambiental seja inferior à multa administrativa, invertendo a ordem de gravidade dos ilícitos.

A nova redação do §4º do artigo 25, por sua vez, não representa inovação jurídica, mas trata do esclarecimento de uma regra que não tem sido corretamente interpretada pela jurisprudência. Apesar da clara diferença de redação, os tribunais têm reduzido o alcance dessa norma à do art. 91, inciso II, a, do Código Penal. É preciso ir além, para o efetivo combate ao crime ambiental, uma vez que se apresenta injusto prender, por exemplo, garimpeiros de baixa renda e não desestimular os mandantes do crime com o impacto econômico causado com a perda de instrumentos

do crime ou de medidas a ele acessórias.

A inclusão do parágrafo único no artigo 27 se justifica, ainda que sua informação seja evidente, por frisar que a composição do dano ambiental não segue a lógica da composição civil de danos, cuja indenização é direito disponível. O dever de reparar o dano ambiental e a composição respectiva não pode ser inferior à necessidade da reparação integral.

A inclusão do artigo 28-A explica a revogação dos incisos III do art. 8º, II do art. 22 e do § 2º do art. 22. O artigo estabelece a revogação da suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento como penas. A proposta resguarda a necessidade das medidas, como efeito da condenação, a fim de que a atividade que deu causa ao crime busque sua adequação, prevenindo-se a prática de novo crime. Não pune quem esteja operando ou se instalando de forma regular, mesmo após ter praticado eventual crime ambiental, o qual será punido com as demais modalidades de pena.

Já a inclusão do Artigo 37-A se dá por permitir a especificação da conduta do artigo 40, eliminando a expressão dano direto ou indireto.

Quanto ao artigo 38, tanto a doutrina quanto a jurisprudência avançaram na interpretação do dispositivo ao entender que floresta não é o mesmo que vegetação. No entanto, não há definição pacífica ou fácil para em que momento a floresta pode ser definida como em formação. Por isso houve a necessidade de se substituir "floresta" por "qualquer forma de vegetação nativa, ainda que em processo de regeneração", o que inclui expressamente na proteção da norma as áreas de preservação permanente (APP). E com isso permite-se reestruturar o sistema de proteção penal das vegetações de dessas áreas, até hoje esparsa e dividida entre diversas figuras típicas, gerando insegurança jurídica. O trecho acrescido usa a terminologia do Código Florestal e elimina a necessidade do artigo 48, considerado pela jurisprudência para a mesma finalidade de proteção das APP.

Desta forma, com a alteração proposta ao artigo 38, o artigo 39 foi revogado por sua conduta estar inserida no tipo do artigo anterior, uma vez que cortar árvores é forma de causar dano a floresta ou vegetação.

O artigo 40 resolve o problema da revogação do artigo 40-A sem a revogação dos seus §§. De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência, o art. 40 e aqueles §§ incluem na proteção da norma penal tanto as Unidades de Proteção Integral quanto as de Uso Sustentável (art. 7º, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000). A proposta é compatível com o sistema da Lei, ex vi o art. 52, que trata de ambas as Unidades de Conservação, porque não as diferencia. Especifica as condutas, evitando as genéricas "causar dano direto ou indireto".

Foi acrescido ainda o parágrafo único ao artigo 40, cujo redação corresponde à §3º da antiga redação.

O artigo 44 foi modificado de forma a aumentar a pena de seis meses a um ano e multa para de um a quatro anos e multa. A inclusão é adequada à proteção das APP. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a importância inclusive geológica das APP é mantida mesmo quando não há floresta ali localizada. Mas para

a hipótese de não estar subsumida à do artigo 38, é preciso que haja um agravamento da pena. O que se justifica, já que a mineração é dano mais intenso do que o simples dano ao meio biótico.

O artigo 45 modifica a expressão 'Madeira de lei' por que, além de ser considerada ultrapassada, esse termo não foi, até o presente momento, devidamente classificado pelo Poder Público, o quer acarretou na ineficácia da norma sendo abrangida pela do artigo 46. Não faz sentido punir o ato (receber ou adquirir) que representa o exaurimento de uma conduta não punida (a transformação em carvão). Não é necessário, por outro lado, que o dispositivo puna o corte de madeira, já que corte é forma de dano à vegetação, o que já é tipificado pelas outras normas desta Seção.

O artigo 48 foi revogado, em consonância com as demais propostas da reforma.

No artigo 49 houve a exclusão de verbos imprecisos tais como lesar e maltratar, além da adaptação aos demais utilizados em outros tipos desta seção. Houve ainda a substituição do termo "plantas" por "vegetação", dando mais clareza à extensão da norma e a exclusão de "vegetação ornamental" e "em propriedade alheia" por ser atos punidos pelo crime de dano. Desta forma, compatibilizou-se a Lei com o regime do Código Florestal e à possibilidade de autorização ou licença, expedida pela autoridade competente, em compatibilidade com o sistema desta seção (as normas de proteção podem autorizar a supressão, em certos casos e mediante certas condições).

Revogou-se o parágrafo único do artigo 49, extinguindo a possibilidade do tipo culposo.

O §3º do artigo 54 teve a alteração proposta por tornar explícito e claro o que já é entendido pela jurisprudência com interpretação desta norma, aumentando, portanto, a segurança jurídica. Diante do dano grave ou irreversível, a recusa em adotar medidas de controle (e, pela mesma razão, recuperação), é igualmente reprovável.

No artigo 56 a licença ou autorização ambiental, em especial aquela, contém condicionantes importantes, específicas para as circunstâncias da atividade licenciada. Densificam-se, neste artigo, as normas legais e regulamentares, traduzindo suas finalidades para a situação específica do caso concreto. Por esta razão, o cumprimento das condicionantes tem a mesma importância do que o das determinações legais e regulamentares. A reprovação da conduta deve ser a mesma.

Houve também modificação na qualificativa para crimes dolosos presente no inciso II do artigo 58. A alteração permite a especificação da conduta no artigo 40, evitando as expressões genéricas "causar dano direto ou indireto".

Quanto ao artigo 60, a alteração sugerida é de absoluta importância para a coerência do sistema. De acordo com a redação original, qualquer violação a norma regulamentar ou legal é crime - o que se caracteriza norma penal em branco. Inviabilizam-se termos de compromisso de ajustamento de conduta, além de subverter a hierarquia de gravidade dos atos ilícitos. Uma atividade formalmente irregular que não gere risco de dano à saúde ou destruição à flora/fauna pode ser objeto de auto de infração, mas ao mesmo tempo deve ser objeto de ação penal. A sugestão

restringe a tipicidade apenas ao funcionamento sem licença, considerando que o funcionamento em desacordo com as determinações legais e regulamentares, quando causar danos ou risco de dano à saúde e destruição da flora/fauna provoca a incidência da norma do art. 54.

Houve ainda alteração na pena referente ao tipo do artigo 60, que passa de um a seis meses para de seis meses a um ano. O objetivo dessa alteração foi compatibilizar a intensidade dessa penalidade com a das demais penas voltadas à prevenção do dano. A falta de licenciamento ambiental para o exercício de atividade potencialmente poluidora provoca significativo risco de dano ambiental, considerando a importância do instrumento (licenciamento) para a gestão ambiental e previsão e controle dos futuros impactos da atividade.

Nesse mesmo artigo acrescentou-se parágrafo único, o qual prevê a mesma pena para quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A proposta de inclusão segue as melhores práticas e modelos regulatórios ambientais de sistemas comparados, que estipulam graves sanções ao descumprimento daquelas condições, de forma proporcional à ausência de recursos públicos para fiscalizar todas as licenças concedidas. A idéia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, inciso IV).

No artigo 68 a redação proposta se destina a preservar a *ratio* da norma, contornando as imprecisões da redação original, que faziam com que fosse em tese punível o descumprimento de qualquer norma legal (já que da norma advém um dever), o que se confundiria com a hipótese do artigo 60. De outra parte, "dever contratual" é expressão que não traz em si a relação de interesse público capaz de provocar a reprovada penal. Já as obrigações assumidas de relevante interesse ambiental, quando perante autoridade, é ideia mais restrita, garantindo contornos para a incidência da norma que garanta sua correta aplicação.

O artigo 69-A caput garante a compatibilidade com o § 2º (§ 3º, de acordo com essa proposta), que inclui informação incompleta. Não pode a forma qualificada pressupor o que não faz parte, de forma expressa, dos elementos do tipo.

Quanto ao artigo 69-A, o § 2º amplia os casos em que incide a pena prevista no **caput** do artigo, afinal, de nada adiantaria a apresentação de estudos e relatórios como subsídios para o licenciamento ambiental se o responsável pela atividade modificasse o projeto sem comunicar o fato ao órgão ambiental, ou deixasse de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação estudadas e definidas como suficientes para controlar os impactos socioambientais negativos da atividade. Por isso, o desvalor dessas condutas deve ser o mesmo que o do caput, ou seja, o de apresentar estudo, relatório ou laudo dissonante da realidade. A ideia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovada do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, inciso IV). A inclusão do § 3º, entretanto não implica grandes alterações já que este corresponde ao § 2º da antiga redação.

A proposta de alteração do § 7º artigo 72 contribui para o sistema das medidas

sancionatórias administrativas e sua relação (racional) com as diversas formas de sanção penal e seu objetivo (implícito) de dissuadir e impedir a prática das condutas tipificadas.

Enquanto a atividade, produto, ou obra representar o prosseguimento de uma conduta definida como crime, não faz sentido admitir administrativamente seu prosseguimento. Impõe-se a interdição e demais medidas do gênero. Da mesma forma, somente fará sentido aplicar quaisquer dessas medidas, fora a hipótese anterior, após comprovada a insuficiência das medidas sancionatórias administrativas menos rigorosas.

Por sua vez, a proposta do §2º artigo 77 volta-se a viabilizar a mesma cooperação entre Brasil e Governos estrangeiros. É uma medida de fundamental importância para o Brasil, visando a aumentar a efetividade do direito ambiental pátrio e estruturar os órgãos ambientais e Ministério Público com informações e dados necessários às suas atuações na defesa do ambiente.

O artigo 79-A tem sua alteração justificada pelo fato de que, embora seja evidente que ato administrativo não pode afastar a proteção que as normas penais da Lei conferem aos recursos naturais, ecossistemas e saúde humana, entendeu-se a necessidade de explicitá-lo. O novo parágrafo também compatibiliza, dá racionalidade e sistematicidade à atividade administrativa para celebrar o termo de compromisso, para adequação de irregularidades, excluindo do cabimento desta medida as situações que dão ensejo ao dever de interditar/suspender atividades (conforme proposta apresentada ao § 7º do artigo 72).

Houve ainda a revogação dos §§2º e 3º deste mesmo artigo, o que ocorreu devido à incompatibilidade desses parágrafos com o teor do Projeto de Lei.

As propostas visam a proteção do meio ambiente, como bem jurídico de relevância inegável nos tempos atuais.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou

águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. ([VETADO](#))

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. ([VETADO](#))

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata

pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de

[25/5/2011](#)

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: ([Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010](#))

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior

do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 14. Diz-se o crime:

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) proibição de freqüentar determinados lugares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas asseguratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 92. São também efeitos da condenação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

DECRETO N° 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO II DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da

Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.899, de 2012, pretende introduzir uma série de modificações e acréscimos em dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ("Lei de Crimes Ambientais – LCA"), detalhados no Anexo I, objetivando adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, em especial ao Código Penal, bem como esclarecer normas que não vêm sendo corretamente interpretadas pela jurisprudência.

A proposição relativa à LCA, cujo objetivo é a proteção do meio ambiente, bem jurídico de relevância inegável nos tempos atuais, é resultado dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que teve como Relator o Deputado Alessandro Molon.

Por ser de autoria da CCJC, após a apreciação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria, que tramita em regime de prioridade, deverá ser encaminhada diretamente ao Plenário desta Casa, onde poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio deste PL nº 4.899/2012, a diligente Comissão responsável pela apreciação das questões jurídicas das proposições que tramitam na Casa propõe uma série de modificações à LCA, as quais são ora analisadas quanto ao seu mérito ambiental.

De início, registre-se que as considerações feitas neste Parecer estão detalhadas no Anexo I. Nas duas primeiras colunas, são especificados os dispositivos da LCA que o PL nº 4.899/2012 pretende modificar e o teor dessas alterações. Na terceira coluna, incluem-se as justificativas do ilustre Autor para cada uma de suas propostas, as quais este Relator acata integral ou parcialmente ou as

rejeita, conforme a quarta coluna.

De maneira geral, as alterações propostas são bem-vindas, por objetivarem uma melhor aplicação da LCA. Em síntese, das 31 propostas de alterações a dispositivos da LCA, este Relator opina pelo acatamento de quinze de forma integral e de dez de forma parcial, rejeitando integralmente apenas seis alterações propostas.

As alterações acatadas, total ou parcialmente, dizem respeito a uma série de aspectos, tais como o agravamento de algumas penas, a necessidade de reparação integral do dano ambiental, novos critérios para o cálculo de multas, revogação de dispositivos redundantes, inclusão da licença ou autorização entre os instrumentos passíveis de impor exigências, cujo descumprimento redundará em apenação etc.

Já as principais rejeições totais ou parciais, pelas quais opina este Relator quanto a algumas das modificações que a CCJC pretende inserir na LCA, dizem respeito às seguintes propostas, conforme o Anexo I:

- revogação das penas restritivas de direito, aplicadas às pessoas jurídicas, de suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (arts. 8º, 11, 22 e 72);
- revogação da reincidência como circunstância que agrava a pena (art. 15);
- descaracterização por meio da reciclagem e venda dos instrumentos utilizados na prática da infração, mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 25);
- suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento apenas como efeito da condenação penal (art. 28-A);
- revogação do § 2º do art. 40, que retira da LCA o agravamento da pena em caso de dano a espécie ameaçada de extinção no interior de unidade de conservação;
- retirada da expressão “madeira de lei” do tipo penal do art. 45;
- revogação do artigo referente a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação não situadas em área de preservação permanente (APP) (art. 48), não incluído no tipo do art. 38;
- revogação do aumento de pena do inciso II do art. 58, incidente no caso de lesão corporal de natureza grave em outrem, com a inclusão simultânea de aumento da pena se o crime for praticado em unidade de conservação; e
- revogação da não autorização do prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos na LCA, uma vez assinado termo de compromisso com o órgão ambiental (art. 79-A), cujo prazo máximo já expirou.

Observe-se que, em alguns casos, conforme especificado no

Anexo I, tais modificações são simplesmente rejeitadas por este Relator, pelos motivos ali expostos, mas, em outros, é proposta uma nova redação para o dispositivo, por vezes com base em outros projetos de lei que tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa relativos à LCA.

Em conclusão, de maneira geral, observa-se que as modificações propostas trarão maior efetividade à Lei nº 9.605/1998, razão pela qual **sou pela aprovação do PL nº 4.899/2012, na forma do Substitutivo constante no Anexo II.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator

ANEXO I
DISPOSITIVOS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PL,
JUSTIFICATIVAS DESSAS MODIFICAÇÕES E PARECER DESTE RELATOR

Redação Original da Lei nº 9.605/1998 (LCA)	Redação Proposta pelo PL nº 4.899/2012	Justificativa da Modificação	Parecer deste Relator
Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por <u>decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.</u>	Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de decisão seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.	"Decisão" não é modalidade de conduta de representante de pessoa jurídica, mas sim suas ações ou omissões. Há a necessidade de compatibilização com o Código Penal, em especial, quanto à omissão, com seu art. 13, § 2º.	Nenhuma objeção. Apenas transformamos o Parágrafo único em § 1º.
Dispositivo inexistente.	Art. 3º, § 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.	A dupla imputação tem sido exigida pela jurisprudência do STF. É preciso reconhecer que a responsabilidade da pessoa jurídica deve avançar além de conceitos tradicionais do Direito Penal e que a possibilidade de responsabilização exclusiva da pessoa jurídica é o que melhor atende à necessidade de proteção mais efetiva dos bens jurídicos ambientais.	Nenhuma objeção.
Art. 8º As penas restritivas de direito são: (...) III - suspensão parcial ou total de atividades;	Art. 8º As penas restritivas de direito são: (...) <u>III – revogado;</u>	Há dificuldade de estabelecer o exato momento da aplicação da suspensão de atividades (se na conduta ou na sentença).	Proposta rejeitada, pois tal pena vem sendo eficaz para a cessação da infração e deve ser mantida na LCA. A suspensão de atividades deve ocorrer tão logo constatada a infração e autuado o infrator.
Art. 11. A suspensão de atividades	<u>Art. 11. Revogado.</u>	Há dificuldade de estabelecer o exato	Proposta rejeitada, pois tal pena vem

será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.		momento da aplicação da suspensão de atividades (se na conduta ou na sentença).	sendo eficaz para a cessação da infração e deve ser mantida na LCA. A suspensão de atividades deve ocorrer tão logo constatada a infração e autuado o infrator.
Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou <u>privada com fim social</u> , de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a um salário mínimo nem sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.	Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator <u>e será vinculado a fundos ou programas específicos voltados a finalidades afetas aos recursos naturais lesados ou a atividades de fiscalização.</u>	A supressão da expressão "ou privada com fim social" é para evitar desvios da prestação pecuniária para entidades privadas, o que é desnecessário diante de tantos programas e ações do Poder Público. A inclusão ao final do dispositivo possibilita a destinação da prestação pecuniária a programas e fundos voltados a fortalecer os serviços ambientais ou a gestão ambiental em torno dos recursos lesados pela conduta criminosa.	Proposta aceita em parte, apenas com uma objeção: a oração acrescentada ao final (grifada na segunda coluna) deverá ser "e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental". Desta forma, excluem-se os casos de pagamento à vítima e evita-se dar margem à interpretação de que o valor pago possa ser empregado para recuperar os recursos naturais lesados, conforme a redação proposta pela CCJC.
Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; (...)	Art. 15. São circunstâncias que <u>sempre</u> agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: <u>I - revogado;</u> (...)	A inclusão da palavra "sempre" é para adequação ao art. 61 do Código Penal. A revogação do inciso I é também para adequação, pois a redação original pode dar margem a interpretação de que apenas a reincidência específica agrava a pena. Além disso, a Reforma de 1984 aboliu a reincidência específica.	Proposta aceita em parte, pois, se é para adequar o dispositivo ao Código Penal (art. 61, I), e tendo em vista a abolição da reincidência específica, deverá ser mantida neste inciso a expressão " <u>a reincidência</u> ", para que ela continue como circunstância agravante da pena.
Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao	Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação <u>integral</u> do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao	A inclusão da adjetivação "integral" é para exigir a totalidade de reparação do dano, a fim de unificar com a <i>ratio</i> e a literalidade do art. 28, V, que também fala em reparação integral. Para ser integral, a reparação do dano precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental	Nenhuma objeção.

meio ambiente.	meio ambiente.	intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao <i>status quo ante</i> .	
Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista <u>o valor da vantagem econômica auferida</u> .	Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até <u>30 (trinta) vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:</u> <u>I – o valor da vantagem econômica auferida;</u> <u>II – a extensão do dano ambiental causado;</u> <u>III – o porte financeiro do autor do crime.</u>	Há ampliação do fator de aumento de multa de três para trinta vezes, estabelecendo-se os critérios para esse aumento, quais sejam a reprovabilidade da conduta, o valor da vantagem econômica auferida, a extensão do dano ambiental causado e o porte financeiro do autor.	Nenhuma objeção.
Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.	Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o <u>valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente</u> , para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.	Há modificação da redação de “montante do prejuízo causado” para “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente”, pois esta última tem, indubitavelmente, maior rigor científico do que a primeira. Além disso, há um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.	Nenhuma objeção.
Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades;	<u>Art. 22. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até</u>	Não é próprio que se utilize o mesmo critério de fixação de multa para a pessoa física e a pessoa jurídica. Esta é a própria sistemática da lei, que estipula penas restritivas de direito de forma diversa para	Proposta aceita em parte, pois tais penas vêm sendo eficazes para a cessação da infração e devem ser mantidas na LCA, com a redação atual dos incisos I, II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º.

<p>II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;</p> <p>III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.</p> <p>§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.</p> <p>§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.</p> <p>§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.</p>	<p><u>200 (duzentas) vezes.</u></p> <p>I – Revogado;</p> <p>II – Revogado;</p> <p>III – Revogado;</p> <p><u>§ 1º Revogado.</u></p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p><u>§ 3º Revogado.</u></p>	<p>uma e outra. Não faz sentido que a multa por crime ambiental seja inferior à multa administrativa, invertendo a ordem de gravidade dos ilícitos.</p>	<p>Todavia, a proposta de redação do PL para o <i>caput</i> do art. 22 poderá ser incluída como § 4º.</p> <p>Assim, o novo art. 22 ficará com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 22. (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>II – (...)</p> <p>III – (...)</p> <p><u>§ 1º (...)</u></p> <p><u>§ 2º (...)</u></p> <p><u>§ 3º (...)</u></p> <p>§ 4º Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes.”</p>
<p>Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perido em favor do <u>Fundo Penitenciário Nacional</u>.</p> <p>CAPÍTULO III</p>	<p>Art. 24 (...)</p> <p>Art. 25 (...)</p> <p>§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, <u>mesmo que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito</u>.</p>	<p>Trata-se de esclarecer uma regra que não tem sido corretamente interpretada pela jurisprudência. Apesar da clara diferença de redação, os tribunais têm reduzido o alcance desta norma à do art. 91, II, a, do Código Penal. É preciso ir além, para o efetivo combate ao crime ambiental, pois é injusto prender, por exemplo, garimpeiros de baixa renda e não desestimular os mandantes do crime com o impacto econômico causado com a perda de instrumentos do crime ou de medidas a ele</p>	<p>Proposta aceita em parte, pois o art. 25 da LCA, de fato, está mal redigido, mas a redação proposta não melhora muito a situação, pois não há sentido em descaracterizar instrumentos que não sejam ilícitos.</p> <p>Alternativamente, propõe-se a redação dada pelo PL 4.435-C/2001, aprovado em todas as comissões desta Casa e enviado ao Senado, onde foi arquivado. Ele prevê alterações e acréscimos nos arts. 24, 25 (Capítulo III) e 72 da LCA, além de novos</p>

<p>DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME</p> <p>Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.</p> <p>§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.</p> <p>§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.</p> <p>Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A apreensão e destruição</p>		<p>acessórios.</p>	<p>arts. 25A e 25B, a saber:</p> <p>"Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME</p> <p>Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.</p> <p>§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.</p> <p>§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras</p>
---	--	--------------------	--

<p><u>referidas nos incisos IV e V do caput</u> obedecerão ao disposto no <u>art. 25</u> desta Lei.</p>			<p>com fins benficiares.</p> <p>§ 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.</p> <p>§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.</p> <p>§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.</p> <p>§ 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 9º do art. 72 desta Lei.</p> <p>Art. 25-A. Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.</p> <p>Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.</p> <p>Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela</p>
---	--	--	---

			<p>legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.</p> <p>Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 72 (...)</p> <p>(...)</p> <p>XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A apreensão, a destruição <u>e o confisco</u> obedecerão ao disposto no <u>Capítulo III</u> desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.</p> <p>§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.”</p>
Art. 27. Nos crimes ambientais de	Art. 27. (...)	Justifica-se a inclusão do parágrafo único,	Nenhuma objeção.

<p>menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.</p>	<p><u>Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.</u></p>	<p>ainda que sua informação seja evidente, por frisar que a composição do dano ambiental não segue a lógica da composição civil de danos, cuja indenização é direito disponível. O dever de reparar o dano ambiental e a composição respectiva não pode ser inferior à necessidade da reparação integral.</p>	
<p>Dispositivo inexistente.</p>	<p>Art. 28-A. Será efeito da condenação em razão da prática dos crimes previstos nesta lei a suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento, enquanto estiverem em instalação ou operação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.</p>	<p>Esta inclusão explica a revogação dos incisos III do art. 8º, I e II do art. 22 e dos §§ 1º e 2º do art. 22. O artigo estabelece como pena a suspensão das atividades ou a interdição do estabelecimento. A proposta resguarda a necessidade das medidas, como efeito da condenação, a fim de que a atividade que deu causa ao crime busque sua adequação, prevenindo-se a prática de novo crime. Não se pune quem esteja operando ou se instalando de forma regular, mesmo após ter praticado eventual crime ambiental, o qual será punido com as demais modalidades de pena.</p>	<p>Proposta rejeitada, por ter sido rejeitada a revogação proposta dos incisos III do art. 8º e I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º do art. 22. Além disso, a suspensão das atividades ou a interdição do estabelecimento apenas como efeito da condenação implicaria a continuidade das atividades irregulares por anos a fio, devido à necessidade do trânsito em julgado para sua efetivação e a interposição sucessiva de recursos pelo infrator.</p>
<p>Dispositivo inexistente.</p>	<p>Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de metade se a conduta é praticada no interior das unidades de conservação especificadas no art. 40.</p>	<p>Esta inclusão permite a especificação da conduta do art. 40, eliminando a expressão “dano direto ou indireto” nele empregada.</p>	<p>Proposta aceita em parte, pois, para padronizar com os demais casos de agravamento da pena quando o crime ocorre em unidade de conservação, além de em zonas de amortecimento e corredores ecológicos, conforme a sugestão de redação do novo art. 40, sugere-se a substituição da expressão “são aumentadas de metade” para “são</p>

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:	Art. 38. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (...)	Tanto a doutrina quanto a jurisprudência avançaram na interpretação deste dispositivo, ao entender que floresta não é o mesmo que vegetação. No entanto, não há definição pacífica ou fácil para o momento em que a floresta possa ser definida como em formação. Por isso, houve a necessidade de substituir "floresta" por "qualquer forma de vegetação", o que inclui expressamente a proteção da norma às áreas de preservação permanente (APP). E, com isso, permite-se reestruturar o sistema de proteção penal da vegetação dessas áreas, até hoje esparso e dividido em diversas figuras típicas, gerando insegurança jurídica. O trecho acrescido usa a terminologia do Código Florestal e elimina a necessidade do art. 48, considerado pela jurisprudência para a mesma finalidade de proteção das APP.	Proposta aceita em parte, pois, no art. 39, o objetivo do legislador foi o de tornar claro que o corte de uma única árvore em APP é proibido, reforçando o regime de preservação dessas áreas. Desta forma, sugerimos a seguinte redação: "Art. 38. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (...)"
Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:	<u>Art. 39. Revogado.</u>	Com a alteração proposta ao art. 38, este dispositivo foi revogado, em razão de sua conduta estar inserida no tipo do artigo anterior, pois cortar árvores é uma forma de causar dano a floresta ou vegetação.	Nenhuma objeção, em face da nova redação sugerida para o art. 38 (dispositivo anterior).
Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,	Art. 40. Destruir, danificar ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação de que trata o art. 7º	Este dispositivo resolve o problema da revogação do art. 40-A com a revogação dos seus §§. De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência, o art. 40 e aqueles §§ incluem na proteção	Proposta aceita em parte, com objeções. Em primeiro lugar, sugerimos a inclusão de "cortar árvore" no tipo penal, conforme já explicitado no art. 38. Em segundo lugar, além das unidades de

<p>independentemente de sua localização (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000):</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)</p> <p>§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p><u>da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:</u></p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.</p> <p><u>§ 1º Revogado.</u></p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>da norma penal tanto às Unidades de Proteção Integral quanto as de Uso Sustentável (art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000). A proposta é compatível com o sistema da Lei, <i>ex vi</i> o art. 52, que trata de ambas as Unidades de Conservação, porque não as diferencia. Especifica as condutas, evitando as genéricas “causar dano direto ou indireto”. Manteve-se o § 3º conforme a redação original.</p>	<p>conservação, também suas zonas de amortecimento e os corredores ecológicos são áreas em que a prática do crime previsto neste artigo são mais graves.</p> <p>Em terceiro lugar, uma lei não deve se referir a um decreto, como ocorre tanto na redação atual da LCA quanto na redação proposta no PL. Como o dispositivo citado (art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990) refere-se à zona de amortecimento da unidade de conservação, ele pode ser substituído pelo art. 25 da Lei nº 9.985/2000, que trata do mesmo tema, além da inclusão também dos corredores ecológicos.</p> <p>Por fim, não concordamos com a revogação do § 2º do art. 40, que retira da LCA o agravamento da pena em caso de dano a espécie ameaçada de extinção no interior de unidade de conservação de proteção integral. Ressalte-se que essa medida se repete com a revogação dos §§ do art. 40-A proposta no projeto de lei, referente às unidades de conservação de uso sustentável.</p> <p>O art. 40 ficará, então, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 40. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pena - reclusão, de 1 (um) a 5</p>
---	--	--	---

			(cinco) anos. § 1º Revogado. § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção nas áreas especificadas no <i>caput</i> será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”
Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo	Art. 40-A. (VETADO) (...) <u>§ 1º Revogado.</u> <u>§ 2º Revogado.</u> <u>§ 3º Revogado.</u>	Situação já resolvida com a nova redação proposta para o art. 40.	Nenhuma objeção, desde que incluídas as alterações propostas no art. 40.

incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)			
Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 44. (...) Pena – reclusão, <u>de 1 (um) a 4 (quatro) anos</u> , e multa.	Dispositivo modificado de forma a aumentar a pena original de seis meses a um ano, e multa, para de um a quatro anos, e multa. A inclusão é adequada à proteção das APP. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a importância inclusive geológica das APP é mantida, mesmo quando não há floresta ali localizada. Mas, para a hipótese de não estar subsumida à do art. 38, é preciso que haja um agravamento da pena, o que se justifica, pois o dano causado pela atividade mineradora é mais intenso que o simples dano ao meio biótico.	Proposta aceita em parte, no que diz respeito ao aumento de pena. Mas é proposta uma readequação da redação do <i>caput</i> , dada a imprecisão técnica dos bens minerais especificados com a redação atual. Assim, o art. 44 ficará da seguinte forma: “Art. 44. Extrair recursos minerais de florestas de domínio público ou de áreas de preservação permanente sem prévia licença ou autorização ambiental: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”
Art. 45. <u>Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público</u> , para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.	Art. 45. <u>Transformar madeira em carvão</u> para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.	Aqui se modifica a expressão “madeira de lei”, pois, além de ser considerada ultrapassada, não foi, até o momento, devidamente classificada pelo Poder Público, o que acarretou a ineficácia da norma, sendo abrangida pela do art. 46. Não faz sentido punir o ato (receber ou adquirir) que representa o exaurimento de uma conduta não punida (a transformação em carvão). Não é necessário, por outro lado, que o dispositivo puna o corte de madeira, pois corte é uma forma de dano à vegetação, o que já é tipificado pelas outras normas desta Seção.	Proposta aceita em parte, apenas quanto à expressão “madeira de lei”. Mas o ato de “cortar madeira” não deve ser excluído. Daí, propõe-se readequar a redação do artigo, com base no PL nº 3.003/2008, do Dep. Fernando Gabeira, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, da seguinte forma: “Art. 45. Cortar ou transformar em carvão, madeira para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais. Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.”
Art. 48. Impedir ou dificultar a	<u>Art. 48. Revogado.</u>	Dispositivo revogado, em consonância com	Proposta rejeitada, pois este crime não se

<p>regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>		<p>as demais propostas, principalmente o art. 38 da redação proposta no PL.</p>	<p>confunde com o do art. 38, que trata de dano à vegetação em APP. Neste art. 48, o dano ocorre em outros locais, fora de APP.</p>
<p>Art. 49. Destruir, danificar, <u>lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:</u> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. <u>Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.</u></p>	<p>Art. 49. Destruir ou danificar, <u>sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:</u> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. <u>Parágrafo único. Revogado.</u></p>	<p>Exclusão de verbos imprecisos, tais como "lesar" e "maltratar", além da adaptação aos demais utilizados em outros tipos desta Seção. Houve ainda a substituição do termo "plantas" por "vegetação", dando maior clareza à extensão da norma, e a exclusão de "vegetação ornamental" e "em propriedade alheia", por serem atos punidos pelo crime de dano. Desta forma, compatibilizou-se a Lei de Crimes Ambientais ao regime do Código Florestal e à possibilidade de autorização ou licença, expedida pela autoridade competente, em compatibilidade com o sistema desta Seção (as normas de proteção podem autorizar a supressão, em certos casos e mediante certas condições). Também se revogou o parágrafo único, extinguindo a possibilidade do tipo culposo.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>
<p>Art. 54. (...) § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p>	<p>Art. 54. (...) § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução, <u>mitigação ou recuperação</u>, em caso de risco ou ocorrência de dano ambiental grave ou irreversível.</p>	<p>Alteração proposta para tornar explícito e claro o que já é entendido pela jurisprudência como interpretação desta norma, aumentando, portanto, a segurança jurídica. Diante do dano grave ou irreversível, a recusa em adotar medidas de controle (e, pela mesma razão, recuperação) é igualmente reprovável.</p>	<p>Nenhuma objeção. A proposta de aumento de pena para os crimes cometidos em unidades de conservação, prevista pela CCJC no art. 58, II, excetuados os cometidos contra a fauna e a flora, já devidamente alcançados pela inclusão do art. 37-A e pela nova redação do art. 40, é aproveitada com a introdução do seguinte inciso VI ao § 2º do art. 54: "causar impacto visual ou paisagístico em unidade de conservação".</p>

<p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:</p> <p>Penas - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)</p> <p>I - abandona os produtos ou substâncias referidos no <i>caput</i> ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)</p> <p>II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, <u>licença ou autorização</u>:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>I - abandona os produtos ou substâncias referidos no <i>caput</i> ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, <u>licença ou autorização</u>; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)</p> <p>II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, <u>licença ou autorização</u>. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)</p> <p>(...)</p>	<p>A licença ou autorização ambiental, em especial aquela, contém condicionantes importantes, específicas para as circunstâncias da atividade licenciada. Densificam-se, neste artigo, as normas legais e regulamentares, traduzindo suas finalidades para a situação específica do caso concreto. Por esta razão, o cumprimento das condicionantes tem a mesma importância do que as determinações legais e regulamentares. A reprovação da conduta deve ser a mesma.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>
<p>Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:</p> <p>(...)</p> <p>II - de um terço até a metade, se</p>	<p>Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:</p> <p>(...)</p> <p>II - de um terço, se praticada no</p>	<p>A modificação na qualificativa para crimes dolosos presente no inciso II deste artigo permite a especificação da conduta no art. 40, evitando a expressão genérica “causar dano direto ou indireto” ali presente.</p>	<p>Proposta rejeitada, pois há um crescendo de aumento de pena do inciso I até o III deste artigo, conforme a gravidade do resultado (dano irreversível à flora/meio ambiente, lesão corporal grave em ser</p>

<p><u>resulta lesão corporal de natureza grave em outrem:</u> (...)</p>	<p><u>interior das Unidades de Conservação descritas no art. 40:</u> (...)</p>		<p>humano e morte do ser humano), que a proposta quebraria.</p> <p>Mas a proposta de aumento de pena para os crimes cometidos em unidades de conservação pode ser aproveitada com a introdução do art. 54, § 2º, VI.</p>
<p>Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, <u>ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:</u> Pena - detenção, <u>de um a seis meses</u>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	<p>Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes: <u>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano</u>, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. <u>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.</u></p>	<p>De acordo com a redação original, qualquer violação a norma regulamentar ou legal é crime - o que caracteriza norma penal em branco. Inviabilizam-se termos de compromisso de ajustamento de conduta (TACs) e se subverte a hierarquia de gravidade dos atos ilícitos. Uma atividade formalmente irregular que gere risco de dano à saúde ou destruição à flora/fauna pode ser objeto de auto de infração, mas, ao mesmo tempo, deve ser objeto de ação penal. A sugestão restringe a tipicidade só ao funcionamento sem licença, considerando que o funcionamento em desacordo com as determinações legais e regulamentares, quando causar danos ou risco de dano à saúde e destruição da flora/fauna, provoca a incidência da norma do art. 54.</p> <p>Houve ainda alteração na pena referente ao tipo do art. 60, que passa de um a seis meses para de seis meses a um ano. O objetivo dessa alteração foi compatibilizar a intensidade dessa penalidade com a das demais penas voltadas à prevenção do dano. A falta de licenciamento ambiental para o exercício de atividade potencialmente poluidora provoca significativo risco de dano ambiental,</p>	<p>Nenhuma objeção. Apenas acrescentamos a expressão “condicionantes de validade” como uma exigência a ser também criminalizada.</p>

		<p>considerando a importância do instrumento (licenciamento) para a gestão ambiental e a previsão e controle dos futuros impactos da atividade.</p> <p>Nesse mesmo artigo acrescentou-se parágrafo único, que prevê a mesma pena para quem deixa de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A proposta de inclusão segue as melhores práticas e modelos regulatórios ambientais de sistemas comparados, que estipulam graves sanções ao descumprimento daquelas condições, de forma proporcional à ausência de recursos públicos para fiscalizar todas as licenças concedidas. A ideia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, IV).</p>	
<p>Art. 68. Deixar, <u>aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo,</u> de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 68. Deixar de cumprir <u>ordem legal ou</u> obrigação de relevante interesse ambiental, <u>determinada ou assumida perante autoridade competente:</u></p> <p>(...)</p>	<p>A redação proposta se destina a preservar a <i>ratio</i> da norma, contornando as imprecisões da redação original, que faziam com que fosse em tese punível o descumprimento de qualquer norma legal (já que da norma advém um dever), o que se confundiria com a hipótese do art. 60. De outra parte, "dever contratual" é expressão que não traz em si a relação de interesse público capaz de provocar a reprovação penal. Já as obrigações assumidas de relevante interesse ambiental, quando perante autoridade, é ideia mais restrita, garantindo contornos</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>

		para a incidência da norma que garanta sua correta aplicação.	
<p>Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p>	<p>Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, <u>incompleto</u> ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que:</u></p> <p>I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no <i>caput</i>, sem prévia comunicação e aprovação pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;</p> <p>II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no <i>caput</i> e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.</p> <p>§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação</p>	<p>A redação do art. 69-A, <i>caput</i>, garante a compatibilidade com o § 2º (§ 3º, de acordo com esta proposta), que inclui "informação incompleta". Não pode a forma qualificada pressupor o que não faz parte, de forma expressa, dos elementos do tipo.</p> <p>Já a nova redação do § 2º amplia os casos em que incide a pena prevista no <i>caput</i> do artigo, pois de nada adiantaria a apresentação de estudos e relatórios como subsídios para o licenciamento ambiental se o responsável pela atividade modificasse o projeto sem comunicar o fato ao órgão ambiental, ou deixasse de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação estudadas e definidas como suficientes para controlar os impactos socioambientais negativos da atividade. Por isso, o desvalor dessas condutas deve ser o mesmo que o do <i>caput</i>, ou seja, o de apresentar estudo, relatório ou laudo dissonante da realidade. A ideia já faz parte do sistema, embora de modo implícito para este fim, conforme a reprovação do "abuso de licença" (art. 29, § 4º, IV).</p> <p>Por fim, a inclusão do § 3º não implica grandes alterações, uma vez que corresponde, basicamente, ao § 2º da antiga redação.</p>	<p>Nenhuma objeção. Retiramos a expressão "incompleto" do <i>caput</i>, pois não é usual, pois a simples apresentação de documentos incompletos não garantem à análise ou o prosseguimento do processo.</p>

	<p>falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 2º.</p>		
<p>Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:</p> <p>(...)</p> <p>VI - suspensão de venda e fabricação do produto;</p> <p>VII - embargo de obra ou atividade;</p> <p>VIII - demolição de obra;</p> <p>IX - suspensão parcial ou total de atividades;</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do <i>caput</i> serão aplicadas quando <u>o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.</u></p> <p>(...)</p>	<p>Art. 72. (...)</p> <p>§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do <i>caput</i> serão aplicadas quando:</p> <p><u>I – o produto, a obra ou a atividade necessariamente corresponderem à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei;</u></p> <p><u>II – a multa diária se mostrar insuficiente para motivar o infrator a corrigir as irregularidades, no prazo estipulado.</u></p> <p>(...)</p>	<p>Esta proposta de alteração contribui para o sistema das medidas sancionatórias administrativas e sua relação (racional) com as diversas formas de sanção penal e seu objetivo (implícito) de dissuadir e impedir a prática das condutas tipificadas. Enquanto a atividade, produto, ou obra representar o prosseguimento de uma conduta definida como crime, não faz sentido admitir administrativamente seu prosseguimento. Impõe-se a interdição e demais medidas do gênero. Da mesma forma, somente fará sentido aplicar quaisquer dessas medidas, fora a hipótese anterior, após comprovada a insuficiência das medidas sancionatórias administrativas menos rigorosas.</p>	<p>Proposta rejeitada, pois as sanções de suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades podem ter caráter apenas administrativo e vêm sendo eficazes para a cessação da infração. A proposta confunde sanções penais com sanções administrativas, sendo que as do art. 72 são deste último tipo, não dependendo necessariamente da prática de crime para sua aplicação, como prevê a redação proposta para o inciso I do § 7º. Além disso, tampouco se deve vincular a sua aplicação aos casos em que a multa diária se mostrar insuficiente para a correção das irregularidades, conforme o proposto inciso II do § 7º.</p>
<p>Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:</p> <p>(...)</p> <p>III - informações sobre pessoas e</p>	<p>Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, <u>assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos, sem</u></p>	<p>Esta alteração objetiva viabilizar a mesma cooperação entre o Brasil e Governos estrangeiros. É uma medida de fundamental importância para o País, visando aumentar a efetividade do direito ambiental pário e estruturar os órgãos ambientais e o Ministério Público com informações e dados necessários à sua atuação na defesa do ambiente.</p>	<p>Nenhuma objeção.</p>

<p>coisas; (...)</p> <p>§ 2º A solicitação deverá conter:</p> <p>I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;</p> <p>II - o objeto e o motivo de sua formulação;</p> <p>III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;</p> <p>IV - a especificação da assistência solicitada;</p> <p>V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.</p>	<p>qualquer ônus, quando solicitado para: (...)</p> <p><u>III - informações e notificações sobre pessoas, coisas e fatos;</u> (...)</p> <p><u>§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.</u></p> <p>§ 3º A solicitação deverá conter: (...)</p>	<p>Com a introdução do novo § 2º, o antigo § 2º passa a § 3º.</p>	
<p>Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais,</p>	<p>Art. 79-A. (...)</p> <p><u>§ 1º Desde que não autorize o prosseguimento de atividades que configurem a prática de qualquer dos crimes definidos nesta Lei, o termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:</u></p>	<p>Esta alteração é justificada pelo fato de que, embora seja evidente que um ato administrativo não pode afastar a proteção que as normas penais da Lei conferem aos recursos naturais, ecossistemas e saúde humana, entendeu-se a necessidade de explicitá-lo. O novo parágrafo também compatibiliza, dá racionalidade e sistematicidade à atividade administrativa para celebrar o termo de compromisso, para adequação de irregularidades, excluindo do cabimento desta medida as situações que dão ensejo ao dever de interditar/ suspender atividades (conforme proposta apresentada ao § 7º do art. 72). Houve ainda a revogação dos §§ 2º e 3º deste mesmo artigo, devido à</p>	<p>Propomos a revogação total do artigo, eis que perdeu a sua validade, em razão da expiração do prazo máximo para firmar termos de compromisso.</p>

<p>considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no <i>caput</i> possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado</p>	<p>(...)</p> <p><u>§ 2º Revogado.</u></p> <p><u>§ 3º Revogado.</u></p> <p>(...)</p>	<p>incompatibilidade desses parágrafos com o teor do Projeto de Lei.</p>	
---	---	--	--

<p>pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)</p> <p>(...)</p>			
--	--	--	--

ANEXO II

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.899/2012

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de decisão de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º

.....

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.” (NR)

“Art. 15. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

.....” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação integral do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 30 (trinta) vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

I – o valor da vantagem econômica auferida;

II – a extensão do dano ambiental causado;

III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 22

§ 4º Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até 200 (duzentas) vezes.”

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“CAPÍTULO III

DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.

§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§ 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 9º do art. 72 desta Lei.” (NR)

“Art. 25-A. Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.”

“Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.

Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental.”

“Art. 27.....

Parágrafo único. A composição do dano ambiental deverá observar a necessidade de sua reparação integral.”

“Art. 37-A. As penas previstas nesta Seção são aumentadas de um terço até a metade se a conduta é praticada no interior das unidades de conservação e demais áreas especificadas no art. 40.”

“Art. 38. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em área considerada de preservação permanente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

.....” (NR)

“Art. 39. Revogado.” (NR)

“Art. 40. Destruir, danificar, cortar árvore ou impedir a regeneração natural de qualquer forma de vegetação situada em unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores

ecológicos de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Revogado.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção nas áreas especificadas no *caput* será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (NR)

"Art. 40-A (VETADO)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

"Art. 44. Extrair recursos minerais de área de preservação permanente sem prévia licença ou autorização ambiental:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 45. Cortar ou transformar em carvão, madeira para fins industriais, energético ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão de um a dois anos e multa"

"Art. 49. Destruir ou danificar, sem licença ou autorização da autoridade competente, vegetação de ornamentação de logradouros públicos ou declarada imune ao corte:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Revogado." (NR)

"Art. 54.....

.....

§ 2º

.....

VI – causar impacto visual ou paisagístico em unidade de conservação.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução, mitigação ou recuperação, em caso de risco ou ocorrência de dano ambiental grave ou irreversível." (NR)

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar,

comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização:

.....
§ 1º

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais, de segurança, licença ou autorização;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento, licença ou autorização.

....." (NR)

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem deixar de adotar as medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes de validade, de controle e monitoramento estipuladas na licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes". (NR)

"Art. 68. Deixar de cumprir ordem legal ou obrigação de relevante interesse ambiental, determinada ou assumida perante autoridade competente:

....." (NR)

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

.....
§ 2º In corre nas mesmas penas aquele que:

I – efetuar modificação de projeto ou de funcionamento de atividade objeto de licenciamento ambiental em relação às descrições e especificidades do estudo, laudo ou relatório mencionado no *caput*, sem prévia comunicação e aprovação

pelo órgão ambiental competente, atualizando os documentos, em sendo o caso;

II – deixar de implementar as medidas de monitoramento, mitigação ou compensação contidas no estudo, laudo ou relatório mencionados no *caput* e homologadas pelo órgão ambiental, assim como as que este determinar.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, ou das circunstâncias indicadas no § 2º.” (NR)

“Art. 72

XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.

.....

§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no Capítulo III desta Lei. (NR)

.....

§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.

§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.”

“Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, assim como viabilizará a mesma cooperação para fins de atuação dos órgãos do SISNAMA em casos domésticos, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

.....

III - informações e notificações sobre pessoas, coisas e fatos;

.....

§ 2º Quando tiver por objeto medidas de cooperação a serem adotadas por Governos estrangeiros, a solicitação de que trata este artigo poderá ser encaminhada, nos termos do § 1º, por qualquer órgão do SISNAMA e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 3º A solicitação deverá conter:

.....” (NR)

“Art. 79-A. Revogado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.899/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Alexandre Toledo e Dr. Paulo César.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.201, DE 2014

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispensa da prova de responsabilidade criminal das pessoas físicas dirigentes para caracterizar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida para beneficiar de qualquer maneira a entidade, mesmo que não se comprove a responsabilidade das pessoas físicas que a dirigem .

§ 1º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação penal da pessoa jurídica independe da prova da imputabilidade das pessoas físicas que a dirigem, sendo objetiva e autônoma. (NR)”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a possibilidade de haver imputação penal às pessoas jurídicas em matéria de dano ambiental já conste de nosso ordenamento desde a Constituição Federal de 1988, os Tribunais têm divergido no tratamento da matéria.

Muitas cortes, aferradas ao princípio expresso no aforismo “*societas delinquere non potest*” se apegaram a uma pretensa impossibilidade de tratamento penal das empresas. Obviamente, diante do texto constitucional, acabou por se impor a aceitação dessa imputação, mas a jurisprudência adotou a chamada teoria da dupla imputação, que se traduz pelo fato de exigir o julgador que seja feita a comprovação da imputabilidade das pessoas físicas dirigentes para só então haver a imputação da pessoa jurídica.

Tal controvérsia tem sido superada em muitos países, com a adoção das teorias do defeito de organização e da culpabilidade corporativa, entre outras.

Em recente decisão, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, inovou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, consagrando o entendimento de que as provas são independentes. Não obstante, Tribunais estaduais continuam exigindo a dupla imputação.

Naquela assentada o STF reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental ocorrida no dia 16 de julho de 2000, data em que houve o rompimento de um duto em refinaria situada no município de Araucária, Estado do Paraná, levando ao derramamento de 04 (quatro) milhões de litros de óleo cru, acidente que poluiu os rios Barigui, Iguaçu e áreas ribeirinhas.

Segundo o voto da Ministra Rosa Weber, a decisão do Superior Tribunal de Justiça violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um

comando expresso, previsto no artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário nº 548.181, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. A Ministra afastou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual.

Em sua manifestação, a Ministra Rosa Weber afirma que nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. Ademais, afirmou a Ministra que a dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais, sendo desnecessária a demonstração de coautoria da pessoa física, pois a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional.

A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. "O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios", sustentou.

Trata-se, pois, de matéria que necessita de tratamento legislativo inequívoco, para que possa ser deslindada a controvérsia. Para tanto, propomos modificação do Art. 3º da Lei nº 9.605/98, a fim de que fique claro que a imputabilidade da pessoa jurídica independe da das pessoas físicas que a dirigem. Queremos com isso tornar irrefutável que, tendo havido o dano ao meio ambiente por qualquer forma em função de atividades da empresa, sua responsabilidade será objetiva, inclusive no campo criminal.

Certamente responsabilidade penal objetiva pode chocar os mais puristas, porém há que se sopesar a importância de dar maior efetividade à persecução penal em termos de danos ambientais porque se trata de matéria que a cada dia avulta em grandeza em relação às práticas de sustentabilidade da vida no planeta. Apenas para exemplificar, citam-se as projeções de que haverá intensa escassez de água potável em nosso planeta dentro de menos de 50 anos, o que torna um potencial dano realizado por empresas (sempre com maior poder econômico e, portanto, com maior potencial lesivo do que os particulares) um tema que exige tratamento penal rigorosíssimo.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida que, aperfeiçoando nossa legislação penal ambiental, resguardará a vida para nossos descendentes. Que as pessoas jurídicas tenham cada vez mais cuidado em evitar as práticas lesivas ao meio ambiente é nossa maior preocupação e, cremos, dos cidadãos brasileiros em uníssono.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)***

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 3.911, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Acrescenta o art. 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para dispor sobre o indiciamento de pessoa jurídica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 79-B. É cabível o indiciamento de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental.

§1º A pessoa jurídica será interrogada por meio de seu representante legal ou preposto.

§2º O representante legal será indiciado juntamente com a pessoa jurídica quando utilizar a empresa para fins ilícitos.

§3º Em caso de indiciamento do representante legal da empresa, o delegado de polícia poderá representar perante o juiz competente pelo afastamento preventivo do indiciado de suas funções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a regulamentar o indiciamento de pessoa jurídica nos casos da prática de crimes ambientais.

O Brasil tem sido vítima de inúmeras tragédias ambientais de caráter criminoso nos últimos anos. Entre essas tragédias, o rompimento de barragem de Mariana causou o maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas e o rompimento da barragem de Brumadinho, a qual apresentava um volume de 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos.

É oportuno mencionar que a Constituição Federal de 1988 criou no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao dispor no parágrafo 3º do art. 225 que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Posteriormente, o disposto no mencionado § 3º do art. 225 da CF, norma constitucional evidentemente de eficácia limitada, veio a ganhar aplicabilidade quando foi regulamentado pela Lei 9.605/98, que no seu artigo 3º, assim estabelece: “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

É importante destacar que, apesar da previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, o indiciamento da pessoa jurídica é um tema que ainda carece de regulamentação.

É importante salientar que o indiciamento da pessoa jurídica envolve algumas peculiaridades.

No que concerne ao interrogatório, via de regra, o ente jurídico será interrogado por meio da pessoa física de seu representante legal.

No entanto, é perfeitamente cabível a indicação de um preposto, tanto quando este for um maior conhecedor dos fatos em questão, quando no caso de o representante legal ser também investigado no mesmo inquérito policial, podendo ocorrer o chamado conflito de interesses.

Outro ponto fundamental que envolve a responsabilização penal da pessoa jurídica e seu indiciamento, e talvez o principal, consiste no aspecto de que o crime tenha sido praticado em prol do interesse ou benefício da pessoa jurídica. Desse modo, se o dirigente da pessoa jurídica realizar um ato que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização e no indiciamento da pessoa jurídica, mas sim na responsabilização pessoal e no indiciamento apenas de seu representante legal (pessoa física).

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de regulamentar o indiciamento de pessoa jurídica nos casos da prática de crimes ambientais.

Por essa razão, solicito o apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP).
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001*)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO